



PROCESSO N.º 159/99

DELIBERAÇÃO N.º 008/99

APROVADA EM 07/05/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 004/99

RELATORA : NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista a Indicação n.º 05/99, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º - Os artigos abaixo da Deliberação n.º 004/99, deste Conselho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos **19** e **20** da presente deliberação.

Artigo 52, parágrafo único: **suprimido.**

Artigo 55, § 2.º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3.º do art. **13**, desta deliberação.

Artigo 61 – Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no art. **19** desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

§ 2.º - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento de requerimento instruído pelos documentos relacionados no Inciso II do art. **19** desta deliberação, referentes à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:

- a) certidão negativa de débitos municipais;
- b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.”



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. N.º 159/99

Art. 2.º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 1999.



PROCESSO N.º 159/99

INDICAÇÃO N.º 05/99

APROVADA EM 07/05/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 004/99-CEE.

RELATOR : NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

A presente indicação tem o objetivo de retificar algumas incorreções detectadas após a edição da Deliberação n.º 004/99- CEE, que adequou a Del. n.º 009/96- CEE à nova LDB, sendo elas:

Redação Atual	Proposta de Alteração
Art. 14 – À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos 20 e 21 da presente deliberação.	Art. 14 – À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos 19 e 20 da presente deliberação.
Art. 52, Parágrafo único– A autorização para funcionamento ou reconhecimento do curso da sede não poderá ser estendido para a subsede.	Art. 52 – mantido Parágrafo único: suprimido.
Art. 55 § 2.º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3.º do art. 14 , desta deliberação.	Art. 55 § 2.º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3.º do art. 13 , desta deliberação.



PROC. N.º 159/99

<p>Art. 61 – Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no art. 20 desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.</p> <p>§ 1.º Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do estabelecimento, a SEED poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de autorização e/ou de reconhecimento.</p> <p>§ 2.º - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento de requerimento instruído pelos documentos relacionados no Inciso II do art. 20 desta deliberação, referentes à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:</p> <ul style="list-style-type: none">a) certidão negativa de débitos municipais;b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.	<p>Art. 61 – Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no art. 19 desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.</p> <p>§ 1.º mantido.</p> <p>§ 2.º - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento de requerimento instruído pelos documentos relacionados no Inciso II do art. 19 desta deliberação, referentes à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:</p> <ul style="list-style-type: none">a) certidão negativa de débitos municipais;b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.
---	---

É a indicação.